



TC 027.554/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana-PE

Responsáveis: Henrique Fenelon de Barros Filho, CPF: 124.894.924-20

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, ex-prefeito do município de Goiana/PE na gestão 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 732603/2010 SICONV 732603 (peça 1, p. 37-55), firmado com o Ministério do Turismo, e tendo por objeto o apoio à realização do projeto intitulado "Festa das Heroínas de Tejucupapo 2010", com vigência estipulada para o período de 23/4/2010 a 25/6/2010 (peça 1, p. 175).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 335.000,00 (peça 1, p. 175), com a seguinte composição: R\$ 35.000,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 300.000,00 à conta do Concedente, liberados mediante a Ordem Bancária 2010OB800905, de 24/6/2010 (peça 1, p. 70).

3. A documentação da prestação de contas do convênio em tela foi analisada pela Coordenação - Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do MTur por meio das seguintes notas técnicas: NOTA TÉCNICA DE ANÁLISE Nº 0915/2012 (peça 1, p. 78-82); NOTA TÉCNICA DE REANÁLISE Nº 0598/2013 (peça 1, p. 91-96); NOTA TÉCNICA DE ANÁLISE FINANCEIRA Nº 430/2013 (peça 1, p. 103-105); NOTA TÉCNICA DE REANÁLISE Nº 1110/2013 (peça 1, p. 117-119) e NOTA TÉCNICA DE ANÁLISE FINANCEIRA Nº 0439/2014 (peça 1, p. 128-134). Esta última nota técnica datada de 19/8/2014 opinou pela reprovação da prestação de contas, ensejando glosa integral das despesas do convênio decorrentes de irregularidade na execução financeira.

4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme apontado na Nota Técnica de Reanálise Financeira Nº 0439/2014 de 19/8/2014 (peça 1, p. 128-134), foi a impugnação das contratações de artistas, decorrente da irregularidade na execução financeira do objeto avençado. (peça 1, p. 130-131).

5. Por meio dos Ofícios nºs 1230/2012 (peça 1, p. 83-84); 36/2013 (peça 1, p. 86); 3173/2013 (peça 1, p. 99-100); 3178/2013 (peça 1, p. 101-102); 1741/2014 (peça 1, p. 125-126) e 1742/2014/CGCV/SPOA/SE/MTur (peça 1, p. 127), o Ministério do Turismo notificou o responsável e o município de Goiana/PE das ressalvas financeiras, embora a conveniente tenha enviado os esclarecimentos e documentação correspondentes (peça 1, p. 90 e 108-111) as análises processadas pelo órgão concedente glosaram todas tentativas de saneamentos dos autos.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial. Conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Henrique Fenelon de Barros



Filho, ex-prefeito do município de Goiana/PE na gestão 2009-2012, uma vez que ele foi o gestor do convênio.

7. O relatório de auditoria 1502/2015 da Controladoria Geral da União (peça 1, p. 187-190) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 191, 192 e 199), o processo foi remetido a esse E. Tribunal.

EXAME TÉCNICO

8. A ideia de se prestar contas não é nova. A bíblia, livro maior dos cristãos, já mostrava no Novo Testamento (Mt: 25) o Senhor da vida pedindo informações sobre as providências adotadas em relação às moedas recebidas, na famosa “Parábola dos talentos”. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, documento basilar da Revolução Francesa, já asseverava que “(...) todos os cidadãos têm direito de verificar, por si ou pelos seus representantes, da necessidade da contribuição pública, de consenti-la livremente, de observar o seu emprego e de lhe fixar a repartição, a coleta, a cobrança e a duração.” E ainda que “(...) a sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração.”

9. A responsabilidade (*accountability*), como se vê, corresponde sempre à obrigação de executar algo, que decorre da autoridade delegada e ela só quita com a prestação de contas dos resultados alcançados e mensurados pela Contabilidade. A autoridade é a base fundamental da delegação e a responsabilidade corresponde ao compromisso e obrigação de a pessoa escolhida desempenhá-lo eficiente e eficazmente. Verifica-se que a palavra *accountability* significa a obrigação de prestar contas dos resultados conseguidos em função da posição que o indivíduo assume e do poder que detém.

10. No âmbito do TCU, por exemplo, tem-se como regra geral a obrigação dos gestores públicos de demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos, ao passo que a responsabilidade de recompor o erário surge após o descumprimento daquela obrigação ou dever jurídico originário. De forma distinta do que ocorre no processo penal, o gestor dos recursos federais repassados por meio de convênio tem o dever jurídico de prestar contas e, por via de consequência, comprovar a boa e regular gestão das verbas que lhe são confiadas. A responsabilidade nos processos dos tribunais de contas se origina de conduta comissiva ou omissiva do agente, dolosa ou culposa, cujo resultado seja a violação dos deveres impostos pelo regime de direito público aplicável àqueles que administram recursos do Estado ou ainda aos que, sem deter essa condição, causarem prejuízo aos cofres públicos.

11. A questão substantiva para instauração da presente tomada de contas especial está circunstanciada pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 732603/2010 SICONV 732603 (peça 1, p. 37-55), decorrentes de irregularidade na execução financeira da avença em tela.

12. Pelo olhar processual do subscritor dessa peça instrutória, o Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, à época da ocorrência dos fatos (Gestão: 2009-2012) era gestor dos concedidos recursos pelo Ministério do Turismo, devendo ser chamado aos autos, após as medidas preliminares necessárias, pois foi o ex-prefeito do município de Goiana/PE quem firmou o convênio em questão e aplicou (ou deveria aplicar) os recursos conveniados, portanto deveria ter executado os recursos conveniados conforme o objeto planejado e não o fez. Impende registrar que houve fiscalização *in loco* do convênio por parte do Ministério do Turismo, consoante Relatório de Supervisão nº 143/2010 (peça 1, p. 58-65).

13. No concernente à observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim como do devido processo legal (incs. LIV e LV da CF), no âmbito interno da presente TCE, o responsável foi notificado (peça 1, p. 83-84, 86, 99-102 e 125-127) para apresentar a documentação



e os esclarecimentos pertinentes às pendências técnicas e financeiras da prestação de contas. Houve manifestação do gestor responsável, porém as mesmas não foram aceitas pela entidade concedente.

14. Observa-se que o responsável apresentou a prestação de contas cuja análise foi processada pela Coordenação - Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do MTur, no entanto o conjunto material probatório e os documentos da prestação de contas não constam nos autos. Tais documentos, assim, são fundamentais para que se possa realizar a análise sobre a execução do convênio em toda a sua extensão técnica e financeira administrativa.

15. Dessa forma, torna-se necessária a realização de diligência ao Ministério do Turismo para que encaminhe, no prazo de quinze dias, a documentação referente à prestação de contas do Convênio 732603/2010 SICONV 732603, apresentada pelo Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, consoante as notas técnicas: Nota Técnica de Análise Nº 0915/2012 (peça 1, p. 78-82); Nota Técnica de Reanálise Nº 0598/2013 (peça 1, p. 91-96); Nota Técnica de Análise Financeira Nº 430/2013 (peça 1, p. 103-105); Nota Técnica de Reanálise Nº 1110/2013 (peça 1, p. 117-119) e Nota Técnica de Análise Financeira Nº 0439/2014 (peça 1, p. 128-134)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a realização de diligência, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Ministério do Turismo para que encaminhe, no prazo de quinze dias, a documentação referente à prestação de contas do Convênio 732603/2010 SICONV 732603 (peça 1, p. 37-55) apresentada pelo Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, consoante notas técnicas: Nota Técnica de Análise Nº 0915/2012 (peça 1, p. 78-82); Nota Técnica de Reanálise Nº 0598/2013 (peça 1, p. 91-96); Nota Técnica de Análise Financeira Nº 430/2013 (peça 1, p. 103-105); Nota Técnica de Reanálise Nº 1110/2013 (peça 1, p. 117-119) e Nota Técnica de Análise Financeira Nº 0439/2014 (peça 1, p. 128-134), ausente dos autos do processo de tomada de contas especial (processo 72031.001196/2011-64).

Secex-PE, 2ª Diretoria, 15/9/2016.

(Assinou eletronicamente)
Manoel Joaquim Gomes de Lima
Auditor Federal de Controle Externo
Mat.2390-6